CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 747 / 93

DATA DE ABERTURA 16 / 03 / 93

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93 — Veto 02

ORIGEM/AUTOR: PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - vereador

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS OU DE PREÇO PÚBLICO SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES QUE ESPECIFICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL EM 16/3/93

REQ. Nº 016/94 - 08/02/94 - Paulo Mário, Gilberto, Suppiare, Joffran, Sérgio Carlos, Paulo Miguel e Régis

Of. rec. - 01.03.94 - CM.034/94

P.I. Nº 62/94 -

Of. rec. CM.091/94 - 4/4/94 - Prefeitura

CONCLUÍDO EM 16 / 8 / 93

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ___ / ___ / ___

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 2

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /93

Dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que específica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea " b " da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, JESUS ADIB ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º – Fica a todos assegurada a não incidência de qualquer taxa ou preço público pela expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento.

Art. 2º – Fica igualmente garantido, independentemente do pagamento de taxa ou preço público, entre outros, os requerimentos que importem em impugnação contra o lançamento de tributos, em restituição, bem como todos os aqueles formulados pelos munícipes, no sentido de obtenção de direitos garantidos em lei.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 15 de março de 1.993

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 16 / 03 / 19 93

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 3

J u s t i f i c a t i v a

Senhores Vereadores,

1. Com o presente projeto de lei complementar pretendemos que o Executivo deixe de cobrar taxa ou preço público pela expedição de certidões do interesse dos munícipes. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, alínea " b " diz que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

2. Diante da vedação constitucional, o Poder Executivo vem cobrando preço público pela expedição dessas certidões o que, em nosso entendimento, contraria a Lei Maior; como pode ser observado pelos N. Vereadores, de acordo com o Decreto 8182 de 05 de março de 1.993, cópia em anexo, o preço público cobrado pela expedição de certidões é de $ 150.000,00 (inciso do art. 1º). Por outro lado, a resposta oferecida ao nosso Pedido de Informações nº 04/93 deixa claro a cobrança indevida realizada pela Municipalidade.

3. Com este projeto pretendemos por fim a esta inconstitucionalidade manifesta. Com efeito, segundo o parecer da Fundação Prefeito Faria Lima " CEPAM ", cópia em anexo, é inconstitucional a cobrança de taxas pelos serviços decorrentes do direito de pedir e pela expedição de certidões destinadas a defesa de direitos ou esclarecimento de interesses pessoais, frente a imunidade trazida pelo disposto no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição. **sic**

4. Esse r. parecer, da lavra da Dra. Diva Narciso Cordeiro, foi exarado em atenção a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Araras, onde afirma-se a inconstitucionalidade da cobrança de taxas pela expedição de certidão negativa de débitos ou débitos de imóveis, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento.

A estas certidões, acrescentamos aquelas para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, dispostas no § 5º do artigo 128 do Código Tributário Municipal.

Assim justificado aguardamos a sua aprovação.

O autor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULIST

P E D I D O D E I N F O R M A Ç Õ E S Nº 04/ 93

encaminhamento - Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista.

assunto - Cobrança de taxas pela expedição de certidões na Prefeitura Municipal.

ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 02/02/1993
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, inciso XXXIV do artigo 5º, a todos assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal vem insistentemente cobrando taxas pela expedição de certidões, requeremos, nos termos regimentais, seja o presente remetido ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo para que responda ao seguinte Pedido de Informações :

1. Porque a Prefeitura vem cobrando taxas pela expedição de certidões requerida pelos munícipes ?

2. Existe alguma exceção para a cobrança ?

3. Caso afirmativo, qual ou quais ?

Casa do Poder Legislativo, 02 de fevereiro de 1.993.

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

C.M.E.B
PROT. GERAL Nº
Fls.
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 1993.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 5
a)

MEMO/DFI-019/93

DE: DFI-Diretoria
PARA: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito,

Ref.: Pedido de Informações nº 04/93.

Em resposta ao expediente supra referido, enviado' pela Câmara Municipal, comunico que:

1. A Prefeitura vem cobrando preço público pela expedição de certidões, assim como de outros documentos, por tratar-se de um serviço prestado ao contribuinte;

2. Sim;

3. A única excessão para não cobrança seria a certidão solicitada "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". A maioria é solicitada para fins de negócios.

Atenciosamente,

Marta Maria de Deus
Diretora do Departamento de Finanças

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 FAX 433-2500 R 230 TELEX 011 79802 PMBP BR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 6
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

DECRETO N.o 8182
de 05 de março de 1993
Dispõe sobre fixação de preços públicos e dá outras providências

O Senhor Doutor JESUS ADIB ABI CHEDID, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 145, da Lei n.o 1.999, de 12 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam fixados os preços públicos para todos os serviços que sejam executados pela municipalidade, no interesse particular de cada contribuinte, de acordo com a tabela abaixo:

Itens	Especificações	Valor-Cr$
I	— Alvarás, Atestados e Certidões	150.000,00
II	— Alvarás ou Atestados de Vistorias e Autos de Conclusão de Obras	225.000,00
III	— Fornecimento de planta da cidade ou do Município	280.000,00
IV	— Fornecimento do Código Tributário Municipal	155.000,00
V	— Expedição de 2a. via de documento	40.000,00
VI	— Alinhamento e Nivelamento até 10 metros de testada	255.000,00
	— acima de 10 metros de testada, p/ metro	80.000,00
VII	— Demarcação de lotes, por metro quadrado	25.000,00
VIII	— Numeração de prédio	80.000,00
IX	— Embarque no Terminal Rodoviário p/ passageiro:	
	— até 39,9 Km (Portaria SUP / DER-013, de 03/03/93)	2.729,00
	— de 40,0 km a 79,9 km.	4.575,00
	— acima de 79,9 km	6.281,00
X	— Serviço de Coleta de Lixo Industrial, resíduos e entulhos:	
	— por tonelada — 1m3 (um metro cúbico)	350.000,00
XI	— Descarga no Aterro Sanitário:	
	— por tonelada	165.000,00
XII	— Apreensão de animais:	
	Liberação:	
	animais de grande porte	130.000,00
	animais de pequeno porte	50.000,00
	Estadia (diária):	
	— animais de grande porte	25.000,00
	— animais de pequeno porte	7.000,00
XIII	— Cópia Xerox:	
	— de documento (tam. ofício) p/ folha	1.500,00
	— de documento (tam. ofício-duplo) p/ folha	20.000,00
	— de planta (papel comum) p/ metro	50.000,00
	— de planta (papel vegetal) p/ metro	80.000,00
XIV	— Cemitérios:	
	Construção de carneira — Sede	
	— 1 (uma) carneira	3.600.000,00
	Concessão de Calxa para a Guarda de Ossos — Sede	1.000.000,00
	— Concessão temporária de uso (três anos) sepultura comum (art. 272, § 2.o da lei 239/28) — Construção vertical — sede	1.650.000,00
	Inumação em Quadra Geral:	
	— Adulto	230.000,00
	— Infante	100.000,00
	— Inumação em carneira	405.000,00
	— Inumação em Túmulo Subterrâneo	635.000,00
	— Inumação de Infante em gaveta transversal	255.000,00
	Exumação:	
	— Antes do prazo de decomposição	1.650.000,00
	— Após o prazo de decomposição	760.000,00
	Utilização do Velório Municipal:	
	— Câmaras 1, 2 e 3	760.000,00
	— Câmara 4	100.000,00
	Para construção/reforma de:	
	— cercado (tipo mureta)	205.000,00
	— carneiras (acima do nível do solo)	230.000,00
	— carneiras subterrâneas	270.000,00
	— taxa para colocação de placas nos jazigos	100.000,00
XV	— Utilização de Sanitários do Terminal Rodoviário	1.500,00
XVI	— Utilização do Salão de Festas "Ary Ramos" (exceto bailes)	2.500.000,00
XVII	— Protocolo de Requerimentos, Petições ou documentos	15.000,00
XVIII	— Utilização de Quadras dos Ginásios Muni-	

BRAGANÇA PAULIS
AD ALTIORA

PORTARIA
de 05 de mar
Dispõe sobre
provimento e

O Senhor Dou
do Município de
ções que lhe são
nica do Município
n.o 01/90,
Resolve,
— Nomear a
portadora do R.C
de Orientador Pe
trabalho regida
com remuneração
xo II, da Lei Co
fevereiro de 1993
Bragança Pau
a) Dr. JESUS
Prefeito

PORTARIA
de 05 de mar
Dispõe sobre
provimento e

O Senhor Dou
do Município de
ções que lhe são
nica do Município
n.o 01/90,
Resolve,
— Nomear a
SANTOS SILVA,
exercer o empre
com relação de t
do Trabalho —
Referência 13, do
a partir de 08 de
Bragança Pau
a) Dr. JESUS
Prefeito

PORTARIA
de 05 de mar
Dispõe sobre
provimento e

O Senhor Dou
do Município de
ções que lhe são
nica do Município
n.o 01/90,
Resolve,
— Nomear a
VEIRA, portador
emprego de Sup
ção de trabalho
balho — CLT, c
rência 13, do An
partir de 08 de
Bragança Pa
a) Dr. JESU
Prefeito

PORTARIA
de 05 de mar
Dispõe sobre
provimento e

O Senhor Dou
do Município de
ções que lhe são

— Câmara 4 ....

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 947/93
Fls. 8
a)

Parecer FPFL nº 13119
Processo FPFL nº 178/89
Interessada: Prefeitura Municipal de Araras
Sr. Servilio P. Begnami, Secretário Municipal da Fazenda

TAXAS DE EXPEDIENTE - IMUNIDADE - - É inconstitucional a cobrança de taxas pelos serviços decorrentes do direito de pedir e pela expedição de certidões destinadas a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesses pessoais, frente à imunidade trazida pelo disposto no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição.*

CONSULTA

A Prefeitura Municipal de Araras solicita-nos esclarecimentos a respeito de ser cobrada ou não a taxa de expediente ou emolumentos pela expedição de certidões, frente ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

PARECER

É deferida constitucionalmente ao Município a competência para instituir taxas a serem arrecadadas em função do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, efetiva ou potencialmente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (cf. art. 145, II, da Constituição Federal de 1988).

---

* Parecer elaborado em 30/1/89.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 947/93
Fls. 9
a)

Tem-se, portanto, na espécie tributária taxa, duas subespécies, as taxas de serviço e as taxas de polícia.

A consulta em epígrafe prende-se às taxas de serviços na espécie taxas de serviços diversos ou, como também são chamadas, taxas de expediente.

Há na doutrina posições divergentes quanto à natureza desses referidos serviços diversos. Entendem alguns serem serviços prestados a expedição de certidões, atestados, álvaras, emissão de segundas vias, etc., cujo pagamento, pelo interessado, deve ser feito por preço público, pois o particular pode abster-se de utilizar a atividade estatal; é desse parecer Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra Doutrina e Prática das Taxas. Outros, entretanto, entendem que, por ser um serviço público específico, divisível, portanto mensurável e posto à disposição do interessado, deve ser ressarcido através de taxa.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 tratou estes serviços como passíveis de incidência de taxas. Tanto é assim que no inciso XXXIV, do art. 5º, dispõe:

"Art. 5º - .....

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

O enunciado neste dispositivo, inserido no título referente aos direitos e garantias fundamentais, já constava da Constituição de 1967 e assegura a todos os cidadãos o direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões para de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 947/93
Fls. 10
a)

fesa de direitos individuais e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Por direito de petição entende-se o poder pelo qual qualquer pessoa faz valer a defesa de seus direitos ou do interesse coletivo, junto à autoridade competente, requerendo, observando, reclamando ou denunciando seus abusos ou ilegalidade de seus atos. Este direito não só é exercido perante o Poder Judiciário, mas também perante o Poder Legislativo e o Poder Executivo, das três esferas de governo. E mais, pode ser exercido mesmo se ainda não houver ofensa.

No que diz respeito a interesse, segundo de Plácido e Silva, "... é tido, na acepção jurídica, em conceito bem amplo. Quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sôbre estas podêres, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas" (In: Vocabulário Jurídico. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, v.II, p. 848) (grifos originais). Interesse tanto pode basear-se numa vantagem econômica como moral; pode voltar-se a bens, materiais ou imateriais, ou a fatos.

Destarte, conforme o autor citado, manifesta-se o interesse "... pela vantagem ou pela utilidade que se possa tirar das coisas, sejam direitos, fatos ou ações, vantagem ou utilidade esta que nem sempre traz o sentido de lucro ou de dinheiro, pois se pode mostrar em feição eminentemente imaterial ou moral" (In: op. cit., p. 849) (grifos originais).

Conseqüentemente, interesse pessoal é o particular, o individualizado, o que afeta diretamente o indivíduo ou o seu patrimônio, manifestando a vantagem que lhe é própria.

Quanto à expedição de certidões para defesa de direito, Pontes de Miranda frisa que "... de modo nenhum pode depender de apreciação da espécie pela repartição que as há de passar: seria permitir-se à autoridade administrativa arbítrio, ou, pelo menos, pré-exame do direito do requerente ... o requerimento há de dizer qual o direito que se afirma, para que se saiba qual a matéria que interessa à afirmação e prova dêle. A repartição não pode exigir que se lhe declare qual a via que se vai tomar ..." (In: Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 11

nº 1 de 1969. 2ª ed., São Paulo, Tomo V, Revista dos Tribunais, 1971, p. 655) (grifo original).

A grande novidade preceituada nessa norma constitucional, hoje, é o fato de que ela determina o não pagamento das taxas a que se refere.

Depreende-se do disposto que estamos frente a uma vedação constitucional, sendo interessante notar que ela não está inserida no capítulo que trata especificamente das vedações fiscais (Seção II, do Capítulo I, do Título VI, da Constituição Federal de 1988), entretanto trata-se da figura jurídica da imunidade.

Podemos conceituar imunidade como sendo a supressão constitucional da competência impositiva do legislador ordinário, para gravar certos fatos, bens ou situações.

O Professor Paulo de Barros Carvalho entende que as imunidades são normas jurídicas que devem estar definidas expressamente no Texto Constitucional. Ensina o autor:

> "... Recortamos o conceito de imunidade tributária, única e exclusivamente, com o auxílio de elementos jurídicos substanciais à sua natureza, pelo que podemos exibi-la como a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" (In: Curso de Direito Tributário. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 96-7) (grifos originais).

É de se observar que as imunidades não dizem respeito apenas a impostos, como defende grande parte da doutrina, mas também podem se referir às outras espécies tributárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 12
a)

Indagamos, como o fez Paulo de Barros Carvalho, in op. cit., p. 92, "... Que motivo de ordem superior ditaria o princípio de que o legislador constituinte, no exercício de suas prerrogativas, pudesse estar impedido de organizar as competências tributárias, de tal modo que tolhesse a decretação de certas taxas ou impossibilitasse a criação de contribuições de melhoria?". A resposta certamente é negativa, ou seja, não existe nenhuma razão de ordem jurídica. Tanto é assim que a própria Constituição, nos dispositivos que tratam das vedações constitucionais, por exemplo, veda à União a instituição de tributos que não sejam uniformes em todo território nacional (inciso I, do artigo 151, da Constituição Federal de 1988).

Frise-se que o Texto Maior refere-se a tributos, portanto compreendendo todas as espécies tributárias. Lembramos que esse dispositivo tem vindo expresso em todas as nossas Constituições, desde a de 1891, e sempre aludindo a tributos.

Ressalte-se que agora a atual Carta Constitucional, diferente da anterior, ao tratar das vedações refere-se expressamente, no inciso XXXIV do artigo 5º, a taxas e, no § 7º do artigo 195, a contribuição, o que poderá dar ensejo a discussões a respeito do conceito de imunidade. Entretanto é certo que corrobora aquela primeira posição.

Vejamos a eficácia desta disposição constitucional, ou seja, em que momento ela estará em condições de produzir seus efeitos, deixando de ser cobrada.

Conforme o disposto no art. 34 das Disposições Transitórias do novo Texto, as regras que compõem o Sistema Tributário Nacional terão eficácia somente a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da sua promulgação, isto é, dia 1º de março de 1989, sendo que até essa data mantém-se o da Constituição de 1967, com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Ora, o dispositivo que analisamos não está inserido no capítulo que cuida do Sistema referido, mas no Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que tem eficácia imediata, desde a promulgação da Constituição, conforme § 1º do mesmo art. 5º.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 147/93
Fls. 13
a)

Portanto, podemos asseverar que as taxas cobradas pelo Município, a título de ressarcimento dos serviços decorrentes do direito de pedir e da expedição de certidões, as quais se destinem à defesa de direitos ou a esclarecimentos de interesses pessoais, não mais podem ser exigidas por estar-se frente a uma imunidade, conforme determina o inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição oficial, tornando, assim, nos casos especificados, referidas taxas inconstitucionais.

Em conclusão, respondendo objetivamente aos quesitos formulados pela Prefeitura de Araras, afirmamos que:

1) a expedição de certidão negativa de débitos ou de débitos de imóvel, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção, emplacamento, destina-se a esclarecimento de interesse pessoal, portanto imunes de qualquer pagamento;

2) o esclarecimento de interesse pessoal não está necessariamente vinculado à defesa de direito, como a defesa de direito nem sempre está vinculada a fornecimento de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal;

3) quando o contribuinte é tributado indevidamente e solicita documento que esclareça tal fato, está querendo obter certidão que esclareça sua situação pessoal para assim defender seus direitos;

4) o inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal tem aplicação imediata, conforme o § 1º desse

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 247.93
Fls. 14
a) .....

mesmo artigo, o qual determina que todos os dispositivos referentes aos direitos e garantias fundamentais aplicam-se imediatamente com a promulgação da Constituição.

É o parecer.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1989

DIVA NARCISO CORDEIRO
Gerência de Tributos
Técnico Sênior

Aprovo o parecer:

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

CELSO TOSI
Superintendente de Assistência Técnica

rja.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

REGISTRO E CONTROLE DE TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RECEBI EM: 17/3/93 a.)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CJR: 31/3/93
OCORRÊNCIA NA CJR: PRORROGADO ATÉ 18/4 - INTERROMPIDO POR 17 DIAS
PARECER EMITIDO EM: PARECER EMITIDO EM 23/4/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBI EM: 26/4/93 a.)

ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO
PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CFO: 10/5/93
OCORRÊNCIA NA CFO:
PARECER EMITIDO EM: 03/05/93

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 15
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PEDIDO DE PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93

DA: Comissão de Justiça e Redação

PARA: Procuradoria Jurídica da Câmara

SENHOR PROCURADOR:

A Comissão de Justiça e Redação solicita PARECER a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 01/93, que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, para sua posterior posição sobre a matéria.

Ver adendo na fl. seguinte.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 19 de março de 1993

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

a.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE - Membro

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 16
a) Regina

DEL/mfs.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇAO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

2ª MANIFESTAÇAO PRÉVIA DA CJR:
REF: formula adendo à consulta à Procuradoria Jurídica

Em adendo ao pedido formulado na data de 19 de março, solicitamos à Procuradoria Jurídica:

1. a juntada, a este processo, de legislação vigente no Município referente a isenção de tributos e emolumentos para novas construções;

2. a elaboração de parecer comparativo entre a legislação acima referida e o disposto no presente projeto

Comissão de Justiça e Redação, 26 de março de 1993

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

a.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE - Membro

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 74/93
fls. 17
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATéRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

REF: prorrogação do prazo de parecer da Comissão de Justiça e Redação por 20 dias, contados da data em que foi solicitada (9ª sessão ordinária, em 30/3/93):

Conforme requerimento verbal feito por esta presidência e aprovado por unanimidade pelo Plenário na 9ª sessão ordinária do corrente ano, ficou prorrogado por 20 dias o prazo de emissão de parecer pela CJR que, assim, vencerá em 18/4/93.

Sala da CJR, 31 de março de 1993

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 7471/93
fls. 18
a) Regina

P.J./

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93**

- Projeto que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões, nos termos do artigo 5º, XXXIV, " b " da CF - norma auto-aplicável, não necessitando de lei ordinária ou complementar que a regule Inteligência do § 1º do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF - Emprego da palavra taxa no texto constitucional - Irrelevância - Em direito tributário, o termo preço público é o que melhor se adapta ao caso, face a definição dada pelo artigo 77 do CTN - Em tese, todo requerimento formulado junto à Administração Pública conduz ao interesse pessoal - Se não há interesse pessoal não tem o porque do requerimento - Projeto contrario ao interesse público - Matéria nitidamente de mérito - Aprovação ou rejeição a critério do Plenário.

Senhor Presidente,

1. Pretende o projeto acima epigrafado, de autoria do N. Vereador Paulo Mario Arruda de Vasconcellos, dispor sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, XXXIV, " b " da CF.

2. Antes de ser proposto o presente projeto foi solicitado Pedido de Informações à Prefeitura local, cuja resposta aduz que a Municipalidade vem cobrando preço público pela expedição de certidões, assim como de outros documentos e que a única exceção para não cobrança seria a certidão solicitada para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 19

3. Com o r. parecer do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal " CEPAM " que afirma ser inconstitucional a cobrança de taxas pelos serviços decorrentes do direito de pedir e pela expedição de certidões destinada a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesses pessoais, frente a imunidade trazida pelo disposto no inciso constitucional, o Autor justifica sua proposição.

4. Esse r. parecer cita quais os casos cuja cobrança de taxas entende ser inconstitucional e a eles, o N. Vereador, em seu projeto, acrescenta os requerimentos que importem em impugnação contra o lançamento de tributos, em restituição, bem como todos aqueles formulados pelos munícipes, no sentido de obtenção de direitos garantidos em lei.

É o relatório.

5. A Constituição Federal de 1.988 regulamentando a questão atinente a obtenção de certidões dispõe, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais o seguinte :

> « **Art. 5º...**
>
> **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas :**
>
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
>
> **b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. »**

O constituinte imprega o termo " taxas " para todas as cobranças feitas pela Administração quando da expedição de certidões, pouco importando se esta ou aquele utilize o emprego da palavra taxa ou preço público. Em direito tributário, o termo preço público é o que melhor se adapta ao caso, face a definição dada pelo artigo 77 do CTN.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 20
a)

6. O dispositivo constitucional acima transcrito é norma auto-aplicável, não necessitando de lei ordinária ou complementar que o regule, conforme dispõe o § 1º do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF. A Constituição de 1.967 afirmava que a lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações. Esse dispositivo foi mantido quando da Emenda Constitucional nº 01 de 1.969.

7. A atual Constituição Federal inovou no referente a desnecessidade de lei ordinária regulamentadora do direito assegurado e ao tornar isento de pagamento de taxas o fornecimento de certidões. Têm as repartições públicas o dever de atestar tudo o que conste dos seus registros e arquivos.

8. A expedição de certidões para defesa de direitos, segundo ensinamento de Pontes de Miranda, " não pode depender de apreciação da espécie pela repartição que hás de passar: seria permitir-se à autoridade administrativa arbítrio, ou, pelo menos, pré-exame do direito do requerente. A denegação somente se pode admitir em caso de nenhuma ligação do conteúdo do ato certificável com o direito deduzido. É escusado advertir-se que o requerimento há de dizer qual o direito que se afirma, para que se saiba qual a matéria que interessa à afirmação e prova dele. A repartição não pode exigir que se lhe declare qual a via que se vai tomar. "

Mutatis mutandis, o ensinamento acima aplica-se aos casos de expedição de certidões para fins de esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

9. O projeto de lei contraria esse r. pronunciamento quando, através de texto legal, vem mencionar em quais casos a expedição da certidão estará isenta do pagamento de taxas ou preço público. É, portanto, um pré-julgamento do legislador quando afirma em quais necessidades as certidões não poderão ser cobradas.

10. A própria Municipalidade, conforme pode ser observado através do Decreto 8182/93 em anexo, afirma que são isentos de pagamento de qualquer preço público as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal especificados em requerimentos (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea " b ").

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 767/93
fls. 21
a) Regina

Para que o munícipe obtenha o direito constitucionalmente garantido basta informar, em seu requerimento, qual o seu direito que julga lesado e que procura defender, bem como, qual a situação de interesse pessoal que pretende ser esclarecida.

11. Em tese, todo requerimento formulado junto à Administração Pública conduz ao interesse pessoal, afinal, se não há interesse pessoal não tem o porque do requerimento. Preocupa os casos de pessoas que, não tendo condições financeiras para pagamento do preço público, necessitem de certidões.

12. No que se refere a legislação que concede isenção de tributos e emolumentos que incidam sobre construções, juntamos aos autos a Lei Complementar nº 35/92, de eficácia temporária, sem, contudo, traçarmos qualquer comparativo porque, **data venia**, não há qualquer relação entre a mesma e o projeto em tramitação.

Diante do exposto, por entendermos que o projeto regula situações que não são de interesse pessoal, mas sim patrimonial, e porque prevê os casos em que o preço público não seja cobrado, conduzindo a possível pré-julgamento nosso parecer conclui que, por motivos de interesse público, deva o mesmo ser rejeitado.

Embora seja defeso à Procuradoria emitir parecer desfavorável à aprovação de projeto, nos reservamos a esse direito por entender que o mesmo, embora não apresente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, parece-nos ser contrário ao interesse público, motivo este também autorizador a possível veto do Executivo.

É o parecer.

Casa do Poder Legislativo, 01 de abril de 1.993

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 22
a) Regina

LEI COMPLEMENTAR Nº 35
de 06 de abril de 1992

Dispõe sobre isenção de tributos e emolumentos municipais que incidam sobre construções de imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao proprietário de imóvel que der entrada no protocolo com requerimento de construção ou de reforma até o dia 31 de dezembro de 1993, fica concedida isenção de todos os tributos e emolumentos municipais que recaiam sobre essas atividades.

§ 1º - Aquele que não concluir a obra até 31 de dezembro de de 1993, fica sujeito ao recolhimento do "Habite-se" e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a partir do dia 1º de janeiro de 1994.

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se como concluída a obra que, a partir do requerimento do "Habite-se", seja ele expedido a qualquer tempo.

§ 3º - A isenção de que trata o "caput" deste artigo estende-se aos processos em tramitação, à exceção dos tributos e emolumentos regularmente recolhidos.

Artigo 2º - O proprietário de imóvel que já estiver construindo ou reformando e que conclua a obra até 31 de dezembro de 1993 fica isento do recolhimento do "Habite-se", bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao período de vigência desta lei.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, autorizado a regularizar todas as construções e reformas clandestinas existentes na data da promulgação desta lei, concedendo aos interessados, mediante requerimento, isenção do pagamento das taxas de aprovação de planta, alvarás, ISSQN e "Habite-se" que recaiam sobre essas construções e reformas para os processos regularizados até 31 de dezemmbro de 1993.

Parágrafo único - A regularização das construções e reformas a que se refere o "caput" somente poderá ser feita desde que as mesmas não contrariem os dispositivos fixados no Plano Diretor de Bragança Paulista (Lei Complemnetar nº 22, de 25/10/91) e demais dispositivos da legislação pertinente.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 767/93
fls. 23
a) Regina

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

Bragança Paulista, _____ de _____ de 19_____

GABINETE DO PREFEITO

Nº _____

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 06 de abril de 1992

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

FRANCISCO VERGILI PAOLINETTI
Diretor do Deptº de Obras

SERGIO HELENA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 24
a) Regr

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

REF: SOLICITA ENVIO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO EXECUTIVO:

Tramitando nesta Comissão o projeto de lei complementar acima epigrafado, solicitamos o envio de cópia do projeto ao Exmo. Sr. Prefeito deste Município, Dr. Jesus Adib Abi Chedid, solicitando a gentileza de informar a esta Casa o seguinte:

1. Qual é o procedimento adotado pela Prefeitura para fornecimento de certidões às pessoas que não têm condições econômicas para seu pagamento?

Sala da CJR, 19 de abril de 1993

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA -
Vice-Presidente

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 25
a)

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1993

Gabinete do Presidente
OFÍCIO nº 498/93 - PG 747/93

SENHOR PREFEITO

Tramitando neste Legislativo o projeto de lei complementar nº 01/93 - de autoria do edil Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispondo sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal - servimo-nos do presente para solicitar a V. Exª a gentileza de - em atenção a pedido formulado pelo vereador José Benedito de Oliveira, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação - informar qual é o procedimento adotado pela Prefeitura para fornecimento de certidões às pessoas que não têm condições econômicas para seu pagamento.

Considerando que o prazo - já prorrogado - para parecer da Comissão de Justiça e Redação àquela matéria irá se esgotar no dia 18 próximo e que o autor do pedido necessita da referida informação para adotar posicionamento a respeito do assunto, encarecemos a esse Executivo o obséquio de encaminhar sua manifestação com possível brevidade.

Agradecendo pela atenção a este dirigida, valemo-nos da oportunidade para reiterar, Senhor Prefeito, nossos protestos de alta estima e distinto apreço.

a.) MAURO BAÚNA DEL ROIO
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 26
a) Regi

Ao
Exmo. Sr.
DR. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
DEL/rê

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ____/____
Fls. ____
a) ____

Bragança Paulista, 15 de abril de 19 93

N.º CM-111/93

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 15/4/93
AS 18:30 HS.
DEA: ____

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões ____/____/ 19____
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 498/93 - PG 747/93, dessa Casa, tendo em vista a tramitação nesse Legislativo de projeto de lei complementar nº 01/93, de autoria do nobre Vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preços públicos sobre a expedição de certidões, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento do Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação, a inclusa cópia xerográfica da informação prestada pelo Departamento de Finanças desta Prefeitura, sobre o assunto em questão.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 27
a) Regina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

Bragança Paulista, 13 de abril de 1993.

MEMO/DFI-047/93

DE: DFI
PARA: Gabinete

Ref.: Ofício nº 498/93 - PG 747/93.

Senhor Prefeito,

O Projeto de Lei Complementar nº 01/93, que versa sobre regulamentação de cobrança de taxas ou preço público sobre prestação de serviços, em seu artigo 1º, abrange muito mais gama de atendimentos à população, do que o disposto na Constituição. Se aprovado, tornará manifestamente inexeqüível os serviços ora prestados pela Prefeitura, para atender situações que só interessam a um indivíduo ou firma.

É o caso, por exemplo, de Certidão Negativa para aprovação de loteamentos, que demanda pesquisa exaustiva, e busca em diversos setores da Municipalidade (DOP, DIRE, Planejamento, e outros).

O que estipula o artigo 2º já é garantido pela Constituição, portanto, nos parece inócua a sua regulamentação.

Por outro lado, as pessoas que não têm condições de pagar, são isentadas pelo setor competente, sem qualquer burocracia mais demorada.

É o nosso parecer.

Cláudio L. O. Acedo
Chefe da Divisão da Receita

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 28
a) Regina

Marta Maria de Deus
Diretora do Departamento de Finanças

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 FAX 433-2500 R 230 TELEX 011 79802 PMBP BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93 - Dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

PARECER FINAL

Há dúvidas por parte da comissão quanto à legalidade do projeto.

Quanto ao mérito, é contrário ao interesse público.

Somos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 23 de abril de 1993.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 29
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º , XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal

PEDE PARECER DA ASSESSORIA FINANCEIRA

Solicitamos parecer da Assessoria Financeira.

Sala da CFO, 27 de abril de 1993

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente

a.) GILBERTO ROMANI
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 30
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista 27/04/93.

A

Comissão de Finanças e de Orçamento

Ref: Projeto de lei complementar
de nº. 1/93.

DISPÕE SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS OU DE PREÇOS PÚBLICOS.

Quanto ao projeto observamos que:

1. a Procuradoria Jurídica poderia ser consultada se o artigo 117, itens VIII e IX da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que repete a obrigação consitucional, trata ou não do mesmo assunto, direitos e esclarecimentos de interesses pessoais.

2. quanto a isenção de outros pagamentos por serviços prestados pela Prefeitura, por exemplo: o fornecimento de pastas de Tomada de Preços para execução de obras que tem um custo alto,

2.1. permanece a questão já colocada sobre a importância do munícipe contribuir, ainda que pouco, com os serviços prestados pelo Poder Público, gerando da parte daqueles a iniciativa da cobrança de um serviço especial, e da parte do Poder Público, a obrigatoriedade de servir cada vez melhor a população.

a) MARIA BUENO DA SILVA

Assessora Financeira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls 31

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93 - de autoria do edil Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

PARECER DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Emitiremos nosso parecer em Plenário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/5/1993.

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente da CFO

DEL/mm

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 32
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93 - de autoria do edil Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

PARECER DO MEMBRO

PELA REJEIÇÃO do projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/5/1993.

a.) GILBERTO ROMANI
Membro da CFO

DEL/mm

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 33
a) Regina

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 34
a) Marcelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93

E M E N D A nº 01 Modificativa

O artigo 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º – Fica a todos assegurada a não incidência de qualquer taxa ou preço público pela expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento.

J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda, sem modificar a substância do dispositivo, dele retira as expressões **" para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento "** e as expressões **" apresentação de propostas em licitação ".**

Entendemos que as certidões para os fins acima mencionados são de caráter patrimonial não devendo, portanto, serem contempladas neste projeto.

Casa do Poder Legislativo, 14 de maio de 1.993

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 01 **Espécie** Modificativa
Referente ao projeto de Lei Complementar nº 01/93

Turno de votação: único, 16ª **Sessão** ordin., de 18/5/93

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 35
a) Marcelo

	DISCUSSÃO ÚNICA Em .../../...	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )
.....	Sim ( )	Não ( )
.....	Sim ( )	Não ( )

Contagem Final: .... 18 ..... 01...

Decisão do Plenário: APROVADO POR 18 VOTOS A 01

Redação Final: .....

Visto: ....
Presidente 1º Secretário 2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 35
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE Lei Complementar nº 01/93

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 18/5/93 na 16ª SESSÃO ordinária de 1993
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM __/__/__ na ___ SESSÃO _____

Quórum para: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) 2/3

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 36
a) Marcelo

	1ª VOTAÇÃO Em 18/5/93		2ª VOTAÇÃO Em 26/05/93 SIMBÓLICA	
ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ANTONIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
_____	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Contagem Final:	13	06	15	3

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 15 VOTOS A 03

VISTO: _____

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ____/____
Fls. ____
a) ____

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93

Dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, JESUS ADIB ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica a todos assegurada a não incidência de qualquer taxa ou preço público pela expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento.

Artigo 2º – Fica igualmente garantido, independentemente do pagamento de taxa ou preço público, entre outros, os requerimentos que importem em impugnação contra o lançamento de tributos, em restituição, bem como todos os aqueles formulados pelos munícipes, no sentido de obtenção de direitos garantidos em lei.

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 18 de maio de 1993.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente da CJR

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA - Vice-Presidente da CJR

a.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE - Membro da CJR

(Projeto de autoria do edil PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS)

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 747 /93
Fls 37
a) Marcelo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 39
a) Marcelo

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG Nº: 747/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/93
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS OU DE PREÇO PÚBLICO SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES QUE ESPEFICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: NÃO DATA: / /
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: NÃO DATA: / /

NORMAL
PRAZO: NÃO HÁ
1ª DISCUSSÃO EM 18/5/93 (APÓS PARECER DAS COMISSÕES)
2ª DISCUSSÃO EM 25/5/93

QUÓRUM: maioria absoluta (matéria tributária) VOTAÇÃO: nominal

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE: JUSTIÇA
FINANÇAS

PRAZO DE PARECER: 15 DIAS PARA CADA COMISSÃO. O PRAZO DEVE SER CONTADO DA DATA EM QUE O PRESIDENTE DE CADA COMISSÃO ASSINAR O RECEBIMENTO DO PROJETO.

OBSERVAÇÕES: VEJA A FOLHA DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

EMENDAS: Sim. Uma (aprovada)

OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: 938/93
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: 27/05/93
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 21/06/93
SANCIONADO EM: ___/___/___ LEI Nº: _____
PUBLICADO NO: _____
DATA: ___/___/___ PAG.: _____
VETADO EM: 18/6/93 VETO Nº 02/93
PELA CÂMARA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 38
a) Marcelo

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/93
Dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, **inciso** XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 18/5/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: APROVADO POR 13 VOTOS A 06

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 26/5/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO: (X) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: APROVADO POR 15 VOTOS A 03

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

(X) SIM ( ) NÃO
REQUERIDO EM: 12/05/93
POR: autor
DISCUSSÃO EM 18/05/93

VETO Nº 02/93

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 147/93
Fls. 39

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 18/6/93
ÀS 17:55 HS.
DEA:

Bragança Paulista, 17 de junho de 1993

N.o CM-177/93

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

A (Da) Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal, em 22/6/93
a)

Senhor Presidente,

A par dos meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei Orgânica do Município, resolví VETAR integralmente o projeto de lei complementar nº 01/93, que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, de autoria do ilustre Vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos.

Pretende o nobre Vereador, com esse projeto de lei, isentar de forma genérica, o pagamento de taxa ou preço público para a expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como do valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento e, ainda, isenção de taxa ou preço público para os requerimentos que importem em impugnação contra o lançamento de tributos, em restituição, além de todos aqueles formulados pelos munícipes, no sentido de obtenção dos direitos garantidos em lei.

Escuda-se o nobre Vereador, autor do projeto de lei, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Com a devida vênia, o dispositivo da Carta Magna em que se estriba o autor do Projeto não tem o alcance que se pretende.

Na verdade, dispõe o citado dispositivo legal que "são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

ENCAMINHADO EM 22/6/93
DOC. Carota 212 SO
A)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

N.o

Bragança Paulista, 17 de junho de 1993

Logo, a isenção preconizada pela Lei Maior diz respeito à declaração de direito e não à constituição de direito.

Se sancionada e promulgada a lei, estaria o Executivo permitindo a constituição de um direito, sem o devido respaldo legal. "Verbi gratia", estaria ensejando a obtenção de aprovação de plantas, sem o recolhimento do preço público.

Por outro lado, há que se ressaltar que as taxas e preço público constituem-se em fonte de renda do município - previstos em legislação específica de sorte que, a isenção das mesmas causará eventuais prejuizos ao erário municipal.

Por estas razões, Senhor Presidente, é que estou apondo Veto Total ao projeto de lei complementar nº 01/93.

Espero contar com a compreensão dos nobres senhores Edis e, na oportunidade, reitero as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

REGISTRO E CONTROLE DE TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

MATÉRIA: VETO 02/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBI EM: 22/6/93 a.)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CJR: 06/8/93

OCORRNCIA DA CJR:

PARECER EMITIDO EM:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 41
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: VETO nº 02/93 - INTEGRAL - OPOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/93 - do vereador Paulo Mário **Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobe a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.**

PARECER EM SEPARADO

Quanto à legalidade e quanto ao mérito:

As razões apontadas pelo senhor Prefeito Municipal para o referido veto não se justificam, pois o projeto aprovado pela Câmara simplesmente faz cumprir o texto constitucional e, portanto, não estaria constituindo nenhum direito, mas, sim, fazendo cumprir a lei maior.

Somos contrários ao veto porque, antes da preocupação única e exclusiva com o erário municipal, tem de estar a preocupação com o interesse público e com o seu direito assegurado pela Carta Magna.

PELA REJEIÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 25 de junho de 1993

JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 147/93
fls. 42
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PJ/
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Veto nº 02/93

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto aposto contra o Projeto de Lei Complementar nº 01/93, que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que específica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea " b " da Constituição Federal, aprovado por esta Edilidade.

2. Nas razões aduzidas, o Chefe do Executivo, por não invocar ilegalidade ou inconstitucionalidade, exerce seu direito de veto escudado no interesse público.

3. Em nosso parecer proferido nos autos do PLC supracitado, pugnamos igualmente pela sua rejeição, por motivos de interesse público.

4. A irresignação do Senhor Prefeito é tempestiva e, nesta ocasião, mantemos, por seus próprios fundamentos, aquele parecer anteriormente exarado para, em conseqüência, opinar pela manutenção do veto aposto.

à consideração.

Casa do Poder Legislativo, 27 de julho de 1.993

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
Fls. 43
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇAO

ASSUNTO: VETO 02/93 - INTEGRAL - aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal

PARECER FINAL

Somos favoráveis ao veto, tendo em vista que o projeto em questão invade competência exclusiva do Executivo.

Câmara Municipal, 29 de julho de 1993.

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

DEL/mm

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 44
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG Nº: 747/93

VETO Nº 02/93 AO PLC Nº 01/93
ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS OU DE PREÇO PÚBLICO SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES QUE ESPECIFICA NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "b" DA CONSTITUIÇÃO FED.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: DATA: / /
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: DATA: / /

N O R M A L
PRAZO: 30 DIAS - VENCE EM 17/8/93
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA EM 10/8/93 (APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

QUÓRUM P/REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (10)	VOTAÇÃO: SECRETA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO A COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRAZO DE PARECER: 15 DIAS A PARTIR DE 22/6/93
VENCIMENTO DO PRAZO: 06/8/93

OBSERVAÇÕES: VEJA A FOLHA DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

EMENDAS:

OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: _____
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: ___/___/___
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: ___/___/___
SANCIONADO EM: 11 / 8 / 93 LEI COM Nº: 71
PUBLICADO NO: BJD
DATA: 13 / 08 / 93 PAG.: 07
VETADO EM: ___/___/___ VETO Nº _____
PELA CÂMARA: _____

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 45
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO ÚNICA

MATÉRIA: VETO 02/93

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 10/08/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO : Secreto

RESULTADO: Rejeitado 10 x 08 Votos e 01 Branco

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls. 46
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CAIXA POSTAL, 074 - TELEX 1179781 - FAX 433-5643

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estância de Bragança Paulista, 11 de agosto de 1993

OFÍCIO nº 1377/93

SENHOR PREFEITO

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de V. Exª que, durante a 24ª sessão ordinária do corrente ano, foi REJEITADO por 10 (dez) votos contrários, 08 (oito) favoráveis e 01 (um) em branco o VETO INTEGRAL oposto por esse Executivo, através de razões aduzidas no ofício CM-177/93, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/93 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

Em decorrência da decisão do Plenário, esta Presidência promulgou a Lei Complementar nº 71, de 11 de agosto de 1993, cuja cópia segue anexa.

Dando ciência do deliberado, valemo-nos da oportunidade para reiterar, senhor Prefeito, os protestos de nossa mais alta estima e distinta consideração.

MAURO BAÚNA DEL ROIO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
DEL/rmz

LEI COMPLEMENTAR Nº 71,
de 11 de agosto de 1993.

Dispõe sobre a não incidência de taxas ou de preço público sobre a expedição de certidões que especifica, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, MAURO BAÚNA DEL ROIO, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica a todos assegurada a não incidência de qualquer taxa ou preço público pela expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento.

Artigo 2º – Fica igualmente garantido, independentemente do pagamento de taxa ou preço público, entre outros, os requerimentos que importem em impugnação contra o lançamento de tributos, em restituição, bem como todos aqueles formulados pelos munícipes, no sentido de obtenção de direitos garantidos em lei.

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1993

a.) **MAURO BAÚNA DEL ROIO**
Presidente da Câmara

a.) **DR. OCIMAR APARECIDO LUCAS**
Procurador Jurídico

Regina Maria Zanini
a.) **REGINA MARIA ZANINI**
Diretora do Departamento Legislativo

(Projeto de autoria do edil PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

P E D I D O D E I N F O R M A Ç Õ E S Nº 016/94

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 08/02/1994
Presidente da Câmara Municipal

Encaminhamento : À Prefeitura local.

Assunto : Solicita informações sobre a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 71, de 11 de agosto de 1.993.

CONSIDERANDO que o disposto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 71, de 11 de agosto de 1.993, a todos assegura a não incidência de qualquer taxa ou preço público pela expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento;

CONSIDERANDO que a ciência de que o Executivo, em alguns processos, vem cobrando pela expedição da certidão requerida, ao arrepio da legislação supra mencionada,

solicitamos a remessa do seguinte PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

1. O Executivo vem cobrando pela expedição das certidões mencionadas na Lei Complementar Municipal nº 71, de 11 de agosto de 1.993 ?

2. Para fins de melhores averiguações requer-se, desde a data de publicação da lei complementar, a remessa a esta Casa de cópia de todos os processos administrativas que constem requerimentos de certidão negativa de débitos de imóveis, de aprovação de plantas e de valor venal, para os fins que a legislação especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

3. Havendo impossibilidade da remessa das cópias solicitadas, requer-se, desde já, designação de data para que este vereador, acompanhado de outros Membros do Poder Legislativo, possa comparecer ao Palácio Santo Agostinho a fim de efetuar a averiguação, em local também a ser designado pelo Executivo, onde deverão estar todos os processos mencionados no item 1.

4. A averiguação também poderá ser feita nesta Câmara Municipal, diretamente junto aos processos administrativos, mediante carga, se assim melhor atender os interesses do Executivo.

Casa do Poder Legislativo, 08 de fevereiro de 1.994

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Vereador - PL

a) GILBERTO ROMANI
Vereador - PPR

a) JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
Vereador - PSDB

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Vereador - PSDB

a) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
Vereador -

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) RÉGIS LEMOS
Vereador - PMDB

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93

Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-034/94

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões 01/ 3/ 19 94
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Ref.: Pedido de Informações nº 16/94

Em atendimento ao Pedido de Informações nº 16/94, assinado pelo nobre Edil Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, com endosso de outros ilustres Senhores Vereadores, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa cópia xerográfica da informação prestada pelos Departamentos de Administração e de Finanças, sobre aplicação da Lei Complementar nº 71, de 11/08/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 25/02/94
AS 14:40 HS
DEA:

ENCAMINHADO EM 1/3/94
DOC. Paulo Mário

Régis / Romani / Aguirre / Fozeron / Couto / Zenorim

GB 001/93 - 100 bls. 100x1 - 08/93

Bragança Ptª, 21 de fevereiro de 1994

De : DAM/DFI

Para : CG

Senhor Coordenador,

Ref: Pedido de Informações nº 016/94

Ver: Paulo Mario Arruda de Vasconcellos

Tendo em vista o Pedido de Informaçoẽs nº 016/94 , de autoria do nobre Vereador Paulo Mario Arruda de Vasconcellos , esclarecemos à V.Sª o seguinte:

A Administração Municipal não vem cobrando nada pelo fornecimento de certidões: negativa de IPTU; de concessão de serviços; de planta que já foi aprovada; de valor venal para fins de inventário, registro de imóveis, averbação de imóvel, projeto de construção e emplacamento.

Não vem sendo cobrado também taxa ou preço público de requerimentos que versem sobre impugnação de lançamentos de tributos ou restituição, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 11 de agosto de 1993.

Os processos em referência estarão à disposição do ilustre Vereador a partir de 01.03.94, na Diretoria do Departamento de Administração, até o dia 11.03.94.

É o que temos a esclarecer.

Atenciosamente

a) Antuane Jorge Saad Júnior
Diretor do DAM

a) Marta Maria de Deus
Diretora do DFI

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747 / 93
Fls

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROPOSITURA PROTOCOLADA VERBALMENTE PELO AUTOR, EM PLENARIO, DURANTE OS TRABALHOS DA 7ª SESSÃO ORDINARIA DE 1994.

Pedido de Informações Nº 62/94

ENCAMINHAMENTO: à Prefeitura de Bragança Paulista.

ASSUNTO: solicita informações sobre cobrança de taxas referentes à expedição dos processos nºs 1286 e 1351/94.

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 16/03/1994
Presidente da Câmara Municipal

CONSIDERANDO que deram entrada no setor de protocolo da Municipalidade os processos nºs 1286 e 1351/94;

CONSIDERANDO que na ocasião foi efetuada a cobrança de taxas para a realização dos respectivos protocolos;

CONSIDERANDO a existência de legislação municipal que isenta a cobrança de taxas pela prestação desses serviços,

SOLICITAMOS seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid o seguinte **PEDIDO DE INFORMAÇÕES:**

1. Por quê motivo o setor competente da Prefeitura efetuou a cobrança de taxas com relação aos citados processos?

Sala das Sessões, 15 de março de 1994

A.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
vereador

DEL/mm

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93

Bragança Paulista, 30 de março de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-091/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 4/4/94
A 15:25
DEA:

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões 5/4/1994
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Ref.: Pedido de Informações nº 62/94

Para conhecimento do nobre Vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, autor do Pedido de Informações nº 62/94, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia xerográfica da informação prestada pelo Departamento de Administração desta municipalidade, sobre cobrança de taxas constantes dos Processos nºs 1286 e 1351/94.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO EM 5/4/94
DOC. M Paulo Mário
A)

GB 001/93 - 100 bls. 100x1 - 08/93

Bragança Paulista, 21 de março de 1994

Do: DAM

Para: CG

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls.
a)

Senhor Coordenador,

Ref: Pedido de Informações nº 62/94

Ver: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Tendo em vista o Pedido de Informações nº 62/94, de autoria do nobre Vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, informo à V.sa. o quanto segue:

O processo nº 1.286/94 refere-se à pedido de certidão para fins de aprovação de projeto, requerida por Severino Luiz Beserra e não houve cobrança de taxa ou preço público, conforme provam as cópias em anexo.

O processo nº 1.351/94 refere-se à certidão de valor venal (doc. anexo) de imóvel pertencente a Maria Aparecida Nascimento, requerida por Airton de Morais, sem indicação de finalidade. Assim, de acordo com o R. parecer da Procuradoria Jurídica, não está isenta de pagamento e por esse motivo, houve cobrança de taxa.

É o que me cumpre informar.

Atenciosamente

a) ANTUANE JORGE SAAD JÚNIOR

Diretor do DAM

PMB 001/93 - 200 bls. - 100x1 - 2/94 - DATAGRAF

BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO

P. M. B. P.
PROC. Nº 1286
FOLHA Nº 02
VISTO

NE: SEVERINO LUIZ BESERRA

ERÇO: RUA HORTENCIA ESCOBAR NUNES

RO: CIDADE PLANEJADA I | MUNICÍPIO: BRAGANÇA P.lta | FONE:

UNTO:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 147/93
f/s
a)

AUXÍLIO/SUBVENÇÃO		LICENÇA	
BAIXA		PARCELAMENTO DE DÉBITO	
CADASTRO		PERMISSÃO DE USO	
CERTIDÃO NEGATIVA		REIVINDICAÇÃO POPULAR	
CÓDIGO		REMISSÃO DE DÉBITO (Art 105)	
CONCESSÃO		RENOVAÇÃO	
EXPEDIÇÃO DE INSCRIÇÃO		CANCELAMENTO	
DEVOLUÇÃO DE VALOR		RECURSO INDEFERIMENTO	
DOAÇÃO DE		SUSPENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL	
ISENÇÃO DE		TRANSFERÊNCIA DE PONTO DE TÁXI	
LEVANTAMENTO FISCAL		OUTROS	

PLEMENTO

RVAÇÃO: * REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE RESIDÊNCIA
* INSCRIÇÃO DO IMÓVEL = 20004321000060000000

UMENTOS ANEXADOS:

RIMENTO:

(S) TERMO(S), PEDE DEFERIMENTO

/

/01/94 — Severino Luiz Beserra
DATA — ASSINATURA DO REQUERENTE

PROTOCOLO Nº 1286

17/01/94
DATA — ASSINATURA

DAM 003/93 · 7000 · 5/93

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
DE
BRAGANÇA PAULISTA

AV. ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015 - CEP 12900-000 - TEL.: 433-2500 - FAX: 433-1020
C.G.C.(M.F.) 46.352.746/0001-65

CARIMBO C.G.C.

P. M. B. P.
PROC. Nº 1286
FOLHA Nº 06
VISTO

Nº 030900

DOCUMENTO DE ARRECADACÃO MUNICIPAL

TRIBUTO		EXERCICIO	DATA DE EMISSÃO / EMITENTE: 17/01/94	
NOME DO CONTRIBUINTE / RAZÃO SOCIAL: Severino A. Bezerra		Nº DA INSCRICÃO		USO RESERVADO
ENDEREÇO		BAIRRO		TELEFONE P/ CONTATO
CIDADE	ESTADO	CEP	CODIGO AUXILIAR	

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO	Nº/QTDE. DE PARCELAS	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR ATE O VENCIMENTO
Prot 1286	IMPORTANTE: 1 - O PAGAMENTO DESTA NÃO QUITA DEBITOS ANTERIORES, FICANDO SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 158 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 2 - COMPROVANTE VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO MECANICA.	MULTA	ISENTO
		JUROS	
Cert. negativa		CORR. MONETARIA	
		TOTAL	

NOTA DE LANÇAMENTO | VISTO DO EMITENTE | AUTENTICAÇÃO MECANICA | 1ª VIA CONTRIBUINTE

DAM 01/93 - 30 000X4 - 30 000 A 60 000 - 09/93

G 1 891061 30 000X4 11V3 040180178 - IMPRESSO PELA INTERPRINT (FONE 455 7222) P/ USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE - SISTEMA GRAFOLASER

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 747/93
R.
a)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO 2

P. M. B. P.
PROC. Nº 1351
FOLHA Nº
VISTO

NOME: Antonio de Morais

ENDEREÇO: Cel João Leme nº 544

BAIRRO: Centro | MUNICÍPIO: | FONE: 404-0438

ASSUNTO:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 74793
fls.
a)

	AUXÍLIO/SUBVENÇÃO		LICENÇA
	BAIXA		PARCELAMENTO DE DÉBITO
	CADASTRO		PERMISSÃO DE USO
X	CERTIDÃO VALOR VENAL.		REIVINDICAÇÃO POPULAR
	CÓDIGO		REMISSÃO DE DÉBITO (Art. 105)
	CONCESSÃO		RENOVAÇÃO
	EXPEDIÇÃO DE INSCRIÇÃO		CANCELAMENTO
	DEVOLUÇÃO DE VALOR		RECURSO INDEFERIMENTO
	DOAÇÃO DE		SUSPENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL
	ENÇÃO DE		TRANSFERÊNCIA DE PONTO DE TÁXI
	LEVANTAMENTO FISCAL		OUTROS

COMPLEMENTO:

OBSERVAÇÃO:

DOCUMENTOS ANEXADOS: Xerox: Planta, carnê IPTU 93

DEFERIMENTO:

Paulo Donizeti de Faria
RG. 14-539.388

ESTE(S) TERMO(S), PEDE DEFERIMENTO

17/01/94
DATA | ASSINATURA DO REQUERENTE

PROTOCOLO Nº 1.351

17/01/94
DATA | ASSINATURA

DAM 003/93 · 7000 · 5/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls.
a)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROC. Nº
FOLHA Nº
VISTO

PROCESSO Nº 231/93-PJ.
REF.: INFORMAÇÕES SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/93
INT.: DIRE

Sr. Procurador Chefe,

1- Cuida-se de solicitação do Sr. Chefe da DIRE, no sentido de ser informado quais são as certidões isentas do pagamento de taxas, decorrente da Lei Complementar nº 71, de 11 de agosto de 1993.

2- Dispõe esta Lei Complementar sobre a não incidência de Taxa ou preço público sobre a expedição de certidões negativas de débitos de imóveis, concessão de serviços, aprovação de plantas, bem como de valor venal, para inventário, registro de imóveis, averbação, projeto de construção, construção e emplacamento, conforme seu art. 1º.

Seu artigo 2º prevê a isenção para os protocolos de impugnação de lançamento de tributos e de restituições.

3- Nota-se, deste modo, que a isenção de taxa ou preço público somente se opera quando da expedição de certidões.

As repartições públicas tem o dever de atestar tudo o que conste de seus registros e arquivos, sendo que as certidões expedidas em decorrência, possuem caráter declaratório e não constitutivo. As certidões versam sobre fatos ou sobre direitos já constituídos anteriormente, mas sempre constantes dos registros e arquivos da Administração.

Assim, só seria isenta no caso de aprovação de planta, por exemplo, se o contribuinte solicitasse uma certidão de uma planta que aprovou no passado, visto que do ato de aprovação de planta em si não é expedida certidão alguma.

4- Existe um aspecto inconstitucional nesta Lei Complementar, mas tal deve ser argüido através de ação própria. É que esta legislação está fundamentada na alinea "b", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal e dispõe sobre matéria diversa do contido naquele preceito constitucional.

5- Isto posto, enquanto em vigor esta Lei Complementar, deverão ser isentos do pagamento de taxa e preço público, tudo aquilo que for certidão, mas somente as decorrentes do que consta em seu art. 1º, ou seja:

- certidão negativa de IPTU;
- certidão de concessão de serviços;
- certidão de planta que já foi aprovada;
- certidão de valor venal para fins de: inventário, registro de imóveis, averbação de imóvel, projeto de construção, construção e emplacamento.

PROC. Nº 231/93
FOLHA Nº
VISTO

Nos termos do art. 2º da citada lei, são isentos de taxa de protocolo os pedidos de impugnação ao lançamento e de restituições, visto que nestes casos não são expedidas certidões.

6- Tudo o que for solicitado e não enquadrar-se nestes casos, fica o requerente obrigado ao pagamento da respectiva taxa ou preço público, como por exemplo, certidão negativa de débitos de / ISSQN e Taxa de Localização, certidão de atividade ou de retificação de atividade, certidão de legislação municipal, e mesmo a certidão de valor venal para fins outros que não aqueles previstos na legislação em estudo.

Isto posto, deve o pessoal do Setor de Protocolo ser orientado sobre quais são as certidões isentas, alertando-os para os casos em que as mesmas são taxadas.

Este é o parecer.
À i. apreciação de V. Sª.
Atenciosamente,

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 747/93
fls.
a)

Bragança Paulista, 20 de Setembro de 1.993.

Maria Valéria C. Caldato
O.A.B. 84.291

VISTO

DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe